## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009962-25.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: **Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda e outros**Embargado: **Industria de Moldes e Moveis São Carlos Ltda Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E OSWALDO PINTO DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Embargos À Execução em face de Industria de Moldes e Moveis São Carlos Ltda Me, também qualificado, alegando que a embargada ingressou com Ação de Execução de Titulo extrajudicial baseada em termo de confissão de dívida celebrado em 07/12/2011, no valor de R\$ 42.469,05 que seria adimplido "i) uma entrada de R\$ 4.892,14 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), e ii) 36 parcelas, já corrigidas, no valor de R\$ 1.720,34 (mil setecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos)", que referido termo de confissão de dívida substituiria 14 cheques que a embargante teria emitido em favor da embargada, mas que não foram compensados por falta de fundos, e que por essa razão os cheques deveriam ter sido devolvidos à embargante, o que não ocorreu, pois o cheque nº 024073, no valor de R\$ 2.413,00 nunca foi restituído, tendo havido novação de dívida entre as partes, e que o contrato objeto da execução não é considerado um título de crédito hábil a via executiva, devendo a inicial ser indeferida, nos termo do art. 485, I, do CPC, pois falta lhe os requisitos de certeza e liquidez, e estando a cobrança pretendida sujeita a comprovação da efetiva entrega de todas as folhas de cheques descritas no termo de confissão de divida, o que não ocorreu efetivamente, inexistindo a obrigação de adimplir a divida, portanto, sustentando a nulidade da confissão de dívida; impugna, ainda, a planilha de débito apresentada pela embargada, pois teria aplicado aos valores das parcelas vencidas juros moratórios acima do pactuado, que deveriam ter sido de 1% ao mês, e que referidos juros foram aplicados ás parcelas vincendas, o que não se admite, à vista do que requereu a extinção da execução nº 1008618-77.2014.8.26.0566, por ser inexistente o título executado, e, subsidiariamente, impugma a planilha de cálculos apresentada.

A embargada contestou o pedido alegando que o cheque nº 024073, no valor de R\$ 2.413,00 foi restituído ao embargante em 08/01/2014 nos autos da ação nº 0017529-32.2013.8.26.0566, que tramita na 5ª Vara Cível de São Carlos, já tendo sido devidamente desentranhado pelo embargante em 05/02/2017, não havendo que se falar em descumprimento por parte da embargada, no que se refere aos cálculo, esclarece que o atualizou monetariamente cada uma das parcelas em atraso, sobre o valor atualizado, acrescentou-se juros de mora (1% ao mês) mais a multa de (1% ao mês) e que sendo o inadimplemento superior a três parcelas, foi acrescida multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor a fim de cobrir despesas judiciais, tudo conforme estabelecido no termo de confissão de dívida, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

O embargante replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é imperioso registrar que o instrumento de confissão de dívida que alicerça a ação executiva (cf. fls. 34/37) constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula nº 300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Desse modo, com o devido respeito, o instrumento de confissão de dívida executado constitui título executivo líquido e certo, não havendo que se falar em sua inexigibilidade.

O termo de confissão de dívida substitui 14 cheques emitidos pela embargante em favor da embargada e que não foram adimplidos. Com a opção da credora pela execução do instrumento de confissão de dívida caberia a imediata devolução dos cheques á embargada. afinal, o débito por eles representado foi englobado pela confissão de dívida, não podendo a credora executar o contrato e, ainda, reter os cheques cujos débitos já foram renegociados.

Contudo, cabia à embargante demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, o que deixou de fazer. Pelo contrário, dos documentos trazidos aos autos, é possível afirmar com certeza que o cheque nº 024073, no valor de R\$ 2.413,00 foi devidamente restituído, havendo inclusive certidões desta serventia relatando que a cártula foi de fato devolvida à embargada, fato que não foi por ela impugnado.

Ressalto, no entanto, que a devolução dos cheques não era condição para o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas da confissão no prazo avençado. A posição jurisprudencial não é outra: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE OPERAÇÃO "FACTORING". CONSTITUIÇÃO DE**NOVAS** GARANTIAS. VALIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE DEVOLVER OS CHEQUES AFETOS À OPERAÇÃO RENEGOCIADA. 1. Os embargantes figuraram como fiadores em contrato de confissão de dívida oriunda de operação de "factoring" e como avalistas nas notas promissórias que garantiram a confissão. 2. A confissão da dívida, no entanto, foi celebrada dois anos depois do contrato de "factoring", não configurando, na peculiar hipótese, exigência de dupla garantia no momento da faturização. 3. Porém, optando a credora pela execução da confissão de dívida e das notas promissórias, cabe a imediata devolução aos embargantes dos cheques renegociados na operação de "factoring", cujo débito está englobado no montante confessado. 4. O que, todavia, não interfere na executividade do contrato e das promissórias e nem justifica o descumprimento da obrigação de pagamento assumida pela devedora principal e pelos embargantes. De sorte que não vinga o pedido de extinção da execução por nulidade do título executivo. 5. Recurso desprovido, com observação" (cf. Ap. nº 0031982-78.2013.8.26.0001 - TJSP -26/03/2015)

Assim, não se sustenta a alegação de inexigibilidade do termo de confissão de divida executado.

Ademais, o instrumento impugnado preenche todos os requisitos legais, para enquadrar-se na categoria de título executivo extrajudicial.

Quanto, a impugnação à planilha apresentada pela embargada, inicialmente, no atinente ao termo inicial da cobrança de juros de mora, de se salientar o

entendimento do STJ, no sentido de que, tratando-se de dívida de parcelas sucessivas, que representam obrigação líquida e positiva, devem incidir os juros a partir do vencimento de cada parcela. Analisando a planilha de fls.44/46 é possível verificar que o cálculo foi feito mês a mês, respeito a data de vencimento de cada parcela.

Com relação à multa moratória prevista na *cláusula 5.D* no instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre as partes há previsão da multa moratória de 20% em caso de inadimplemento.

Observe-se que a relação jurídica de direito material, originada pelo instrumento particular de confissão de dívida, não está sob a égide das normas do Código de Defesa do Consumidor, além de inexistir qualquer abuso na fixação da multa em 20%, que foi livremente pactuada entre os contratantes. Neste sentido : "EMENTA: LOCAÇÃO **EMBARGOS** À *EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA* RECONHECIMENTO PRORROGAÇÃO *LOCAÇÃO* PORDA**PRAZO** INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N.º 8.245/91 -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO C. STJ - MULTA DE 20% -POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - DESCABIMENTO DO ARTIGO 1.336, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL QUE TRATA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - JUROS QUE SÃO DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DADO À CAUSA QUE *SENTENÇA* NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS MANTIDA."(cf. 0015486-68.2013.8.26.0002 - TJSP - 27/11/2014).

Por fim, saliento que a embargante tornou-se inadimplente, disso tendo resultado o vencimento antecipado da dívida, consoante autorizado na cláusula 5.D. da avença (fls.36 destes autos). O acordo faz lei entre as partes. Seu descumprimento enseja o vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando, por isso, afastada a impugnação quanto a inserção de parcelas vincendas no cálculos, posto que com a inadimplência da embargante tornou as parcelas vincendas exigíveis.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, opostos por AMBIENTAL RIBEIRÃO PRETO SERVIÇOS LTDA, PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E OSWALDO PINTO DE CARVALHO contra Industria de Moldes e Moveis São Carlos Ltda Me, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA